

NOTA

Sobre o julgamento pelo STF do RE nº 363.852/MG , ocorrido em 3 de fevereiro de 2010, em que foram declaradas inconstitucionais as contribuições para a previdência rural constantes dos incisos I e II do art. 25, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), cumpre apresentar os seguintes esclarecimentos:

- (a) a decisão alcança apenas as partes envolvidas naquele recurso, podendo servir de precedente para casos semelhantes que sejam submetidos ao exame do Poder Judiciário;
- (b) os principais reflexos, limites e possibilidades decorrentes da decisão somente poderão ser devidamente precisados com a publicação integral de seu inteiro teor;
- (c) a questão poderá, ainda, ser reexaminada pelo STF, sobretudo em face do RE nº 596.177/RS, já com repercussão geral reconhecida pelo plenário da Corte.
- (d) eventuais ações judiciais que impugnem a constitucionalidade de tais contribuições previdenciárias podem ter como efeito, dependendo do caso, a retomada do regime de incidência sobre folha de salários, juntamente com sistemática de compensação com o que já foi recolhido.
- (e) o juízo sobre a conveniência em propor demanda judicial sobre a questão deve, ainda, considerar os reflexos sobre a obtenção de benefícios previdenciários, visto que, de ordinário, o tempo de contribuição é elemento fundamental.
- (f) a contribuição para o SENAR, embora cobrada juntamente com o FUNRURAL, não foi abrangida pela decisão do STF, permanecendo válida sua cobrança nos termos da legislação de regência.
- (g) os fundamentos adotados na decisão são específicos do regime das contribuições previdenciárias, não tendo aplicação à contribuição do SENAR por se tratar de espécie tributária de natureza distinta.

Entende a CNA que tais elementos e observações merecem ser ponderados pelos produtores rurais ao examinar a oportunidade e a conveniência de ajuizar ações visando questionar tais exigências fiscais.